



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.225, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimento básico aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais e altera dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido, a partir do mês de abril de 2024, o reajuste de 3,62% (três vírgulas sessenta e dois por cento) ao vencimento básico dos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais, pertencentes à carreira dos profissionais da Educação da rede pública estadual, estabelecido nos Anexos II e III da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 2º Ficam alterados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 680, de 2012, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros a contar de 1º de abril de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de abril de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Técnicos Educacionais

Cargo	Ref-1	Ref-2	Ref-3	Ref-4	Ref-5	Ref-6	Ref-7	Ref-8	Ref-9	Ref-10	Ref-11	Ref-12	Ref-13	Ref-14	Ref-15	Ref-16
Técnico Educacional Nível 1	1.587,03	1.618,77	1.650,51	1.682,25	1.713,99	1.745,73	1.777,47	1.809,21	1.840,95	1.872,70	1.904,44	1.936,18	1.967,92	1.999,66	2.031,40	2.063,14
Técnico Educacional Nível 2	2.015,63	2.055,95	2.096,26	2.136,57	2.176,88	2.217,20	2.257,51	2.297,82	2.338,13	2.378,45	2.418,76	2.459,07	2.499,38	2.539,70	2.580,01	2.620,32

ANEXO III

Quadro Demonstrativo de Classes e Referências da Carreira dos Analistas Educacionais

Cargo	Ref-1	Ref-2	Ref-3	Ref-4	Ref-5	Ref-6	Ref-7	Ref-8	Ref-9	Ref-10	Ref-11	Ref-12	Ref-13	Ref-14	Ref-15	Ref-16
Analista Educacional	3.890,23	3.968,03	4.047,39	4.128,34	4.210,91	4.295,12	4.381,03	4.468,65	4.558,02	4.649,18	4.742,16	4.837,01	4.933,75	5.032,42	5.133,07	5.235,73

” (NR)

Protocolo 0047783388

LEI Nº 5.754, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Institui, no âmbito do estado de Rondônia, a carteira azul, objetivando facilitar a comunicação entre os agentes de segurança e o condutor com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Azul, com o objetivo de facilitar a comunicação entre os agentes de segurança e o condutor com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º A Carteira Azul trata-se de um porta-documento, que deverá guardar a CNH e os demais registros pessoais do condutor autista, bem como constar orientações ao seu portador e aos agentes de segurança.

§ 1º As orientações ao condutor com TEA, as quais deverão constar na Carteira Azul, são as seguintes:

I - manter as mãos no volante até que seja instruído agir de outra forma, ainda que o agente de segurança não esteja próximo ao veículo;

II - manifestar que possui a Carteira Azul ao agente de segurança e, se solicitado, apresentá-la;

III - responder aos questionamentos do agente de segurança, evitando realizar movimentos bruscos; e

IV - aguardar que o agente de segurança manifeste o fim da abordagem, atendendo às suas instruções para seguir.

§ 2º As orientações aos agentes de segurança, as quais deverão constar na Carteira Azul, são as seguintes:

I - poderá o condutor apresentar movimentos corporais repetitivos ou inquietação, sendo possível, ainda, ter contato visual incomum;

II - poderá o condutor apresentar sinais de alta ansiedade, especialmente devido exposição de luz forte ou som alto;

III - entrar em contato com o familiar, cujo número de telefone constará na Carteira Azul, caso haja reação desproporcional por parte do condutor;

IV - conceder ao condutor um tempo maior para formulação de respostas;

V - fazer uso de linguagem simples e objetiva; e

VI - manifestar, de forma clara, o fim da abordagem, com a devida instrução de como o condutor deverá seguir.

§ 3º O agente de segurança poderá fazer uso de lanterna direcionada para o interior do veículo, portar rádio de comunicação e estar com luzes piscando em sua viatura.

Art. 3º Além das orientações constantes no art. 2º desta Lei, na Carteira Azul deverá constar um número de telefone de pessoa da família do condutor, caso seja necessário contato emergencial.

Art. 4º A Carteira azul deverá estar disponibilizada em toda a estrutura do Departamento de Trânsito do Estado - Detran-RO, compreendendo as Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretrans e os Centros de Formação de Condutores - CFCs.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderá ter mais de uma Carteira Azul.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de abril de 2024, 136º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0047730771